MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA Assinado de forma digital por MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA Dados: 2022.05.12 12:05:19 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

MANUTENÇÃO GERAL EM EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE A.Q.S (ÁGUA QUENTE SANITÁRIA) COM RECURSO A SISTEMAS SOLARES TÉRMICOS, EM EDIFÍCIOS HABITACIONAIS.

Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1.- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato de manutenção geral em equipamentos de produção de A.Q.S com recurso a sistemas de solar térmico, em edifícios habitacionais.

2.- A celebração do contrato de manutenção referido no n.º 1 compreende a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de produção de A.Q.S com recurso a sistemas solares térmicos, identificados e descriminados no Anexo A ao caderno de encargos, classificados em Edifícios Habitacionais, de acordo com caraterísticas técnicas e funcionais.

3.- O objeto dos contratos compreenderá a atribuição à entidade adjudicante do direito de opção de adjudicar e celebrar múltiplos contratos destinados à correção dos vícios identificados nas ações de manutenção, trabalhos esses que incluirão a substituição de componentes ou a realização de reparações (manutenção corretiva).

4.- Os trabalhos de substituição ou de reparação de componentes (manutenção corretiva) materializam-se em contratos de opção de empreitadas de obras públicas a celebrar ao abrigo do respetivo contrato de manutenção.

Cláusula 2.ª

(Direito de opção)

1.- Com a celebração do contrato de manutenção, o cocontratante atribuirá ao contraente público o direito de vir a celebrar vários contratos de empreitada de obras públicas (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a execução de obras de manutenção corretiva, como trabalhos de substituição ou reparação de componentes, enquadráveis nos respetivos mapas de trabalhos constante dos **Anexo D - MAPA DE QUANTIDADES - MANUTENÇÃO CORRETIVA**. Ficará na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o número anterior e, com isso, determinar a conclusão dos contratos optativos de empreitada.

Cláusula 3.ª

(Disposições que regem o contrato)

A execução das prestações que constituem o objeto do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
b) Ao Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos), na sua atual redação.
c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar.
d) Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril, relativo ao desempenho energético dos edifícios, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril.
e) Portaria n.º 349-B/2013 de 29 de novembro, que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção
f) Às regras da arte.
g) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

Cláusula 4.ª

(Contrato)

1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos e anexos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5.– O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

Cláusula 5.ª

(Preço base)

1.- O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações nos três anos de contrato é o de **€ 664.365,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco euros e zero cêntimos)**, significando este o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, e corresponde ao montante de **€ 484.365,00 (Quatro centos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco euros e zero cêntimos)**, manutenção preventiva e ao valor máximo estimado de **€ 180.000,00 (cento e oitenta mil euros e zero cêntimos)** para a manutenção corretiva.

2.- Constituem **parâmetros base**, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42 do *Código dos contratos Públicos*, os a seguir indicados:

a) **O valor de € 484.365,00 (Quatro centos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco euros e zero cêntimos)**, significando este o preço máximo para as prestações de manutenção preventiva que constituem o objeto imediato do contrato, caso o contraente público venha a usar a faculdade que lhe assiste de promover a vigência do contrato por três anos.

b) **O valor de € 161.455,00 (Cento e sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco euros e zero cêntimos)**, significando este o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar anualmente pela execução de todas as prestações de manutenção preventiva;

c) Os **preços unitários indicados** no mapa constante do Anexos D (MAPA DE QUANTIDADES - MANUTENÇÃO CORRETIVA), como preços máximos para as intervenções de manutenção corretiva que, no âmbito da execução do contrato o contraente público venha a determinar ao abrigo do direito de opção previsto no caderno de encargos;

3.- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior entende-se que os preços unitários ali fixados constituem os limites máximos com os quais se deverão conformar os atributos da proposta dos concorrentes para os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva que venham a ser adjudicados ao abrigo do direto de opção previsto no n.º 3 e 4 da clausula 1.ª, e no n.º 1 da cláusula 2.ª , significando, assim, o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pelos respetivos trabalhos implicados em cada contrato.

4.- O preço base foi definido com suporte em critérios objetivos, nos termos previstos no artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, designadamente os seguintes:

a) Para a manutenção preventiva, foi feita uma consulta preliminar ao mercado, de acordo com "Anexo E – Cálculos Base".
b) Para a manutenção corretiva, foi feita uma previsão das peças e equipamentos sujeitos a substituição, e multiplicado pelos valores médios de custo, conforme o "Anexo E – Cálculos Base". Foram também consultadas várias tabelas de Preços atuais, de peças e equipamentos integrantes nos sistemas solares térmicos, de diversos fornecedores, para a elaboração do "ANEXO D - MAPA DE QUANTIDADES - MANUTENÇÃO CORRETIVA".
c) O processo completo de consulta preliminar, de acordo com o Artigo 35.º-A, pode ser obtido na integra nos "documentos de apoio" disponibilizados nas peças do concurso.

Cláusula 6.ª

(Prazo)

1.- O contrato de manutenção será celebrado pelo prazo de 1 (um) ano, renovável automaticamente por igual período, desde que não seja denunciado pelo contraente público, através de comunicação escrita, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias face ao termo da sua vigência, sem prejuízo do número seguinte.

2.- O prazo máximo de vigência do contrato não será superior a 3 (três) anos, incluindo as prorrogações previstas no número anterior.

3.- O previsto no número 1 não prejudica o disposto na legislação em vigor ou que venha a ser publicada na vigência do contrato e que tenha influência na determinação do preço contratual.

Artigo 7.º

(Associação em caso de adjudicação)

1.- No caso de adjudicação, as empresas do agrupamento associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de agrupamento

complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico ou de consórcio externo, conforme a opção do adjudicatário, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante poderá consagrar diretamente no título contratual a responsabilidade solidária passiva das várias entidades que integrem o adjudicatário quando, para efeitos do disposto no número anterior, a modalidade de associação escolhida não implique a criação de uma entidade com personalidade jurídica.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I - Obrigações do Cocontratante

Cláusula 8.ª

(Obrigações do adjudicatário)

1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável à manutenção dos sistemas objeto do presente contrato, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante, nomeadamente, as seguintes obrigações principais:

a) Apresentar ao contraente público, no prazo máximo de 30 dias úteis após o início de vigência do contrato, os planos de manutenção preventiva anual para cada tipo de equipamentos compreendidos no objeto do contrato e previamente indicados pelo contraente público, com a lista de rotinas mínimas definidas nas condições técnicas, elaborado pelo técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM) designado pelo cocontratante, nos termos seguintes:
 (i) O PMP referido no ponto anterior deverá ser específico para cada tipo de instalação e/ou equipamento, respeitando as boas práticas na manutenção e as instruções do fabricante e a regulamentação em vigor;
 (ii) Para a elaboração e preparação do PMP o cocontratante deverá efetuar o levantamento exaustivo de todos os equipamentos que pertencem ao sistema a manter e atualizar e complementar a listagem dos equipamentos por edifício existentes no Anexo A.
b) Preencher uma ficha por equipamento com as respetivas características, (ver modelo/equipamento da Ficha de Registo do equipamento - Anexo B);
c) Elaboração e apresentação no prazo máximo de 30 dias após conclusão dos trabalhos de manutenção um relatório de diagnóstico indicando o estado de conservação de cada equipamento e eventuais patologias detetadas devendo ser

complementado com fotografias dos equipamentos e a indicação de eventuais trabalhos de reparação necessários para o funcionamento adequado aos equipamentos, e que não se enquadrem nos serviços de manutenção de rotina previstos no contrato;

d) Execução de todas as ações de manutenção preventiva, em conformidade com o caderno de encargos, nomeadamente todas as tarefas mencionadas no "Anexo B-Lista de Operações", e do disposto na legislação aplicável, mantendo registo atualizado de todas as manutenções efetuadas;

e) Realizar as ações de manutenção preventiva nos termos do PMP aprovado pelo contraente público, cumprindo a calendarização global para a totalidade das instalações e garantindo a afetação dos meios humanos necessários para cada intervenção, considerando que:

f) Deve ser garantido a realização de todas as tarefas mencionadas no "Anexo B-Lista de Operações", mesmo que seja necessário recorrer a técnicos especializados, nas mais diversas áreas, incluindo a contratação de terceiros. Todos os custos inerentes às tarefas mencionadas anteriormente têm de estar, obrigatoriamente, abrangidos pelo valor global do contrato ou suportadas pelo cocontratante.

 (i) A manutenção preventiva inclui o fornecimento e instalação, sem encargo para a entidade contratante, de pequenas peças, acessórios e materiais de manutenção corrente (solventes, produto de limpeza, tintas, massas e fluidos lubrificantes, porcas e parafusos, fita isoladoras, ligadores elétricos, pequenos troços de condutores, tubos, condutas, isolantes, vedantes, etc.), para alem dos previstos na alínea f) da presente cláusula;

 (ii) A manutenção preventiva inclui, sem custos adicionais parar o contraente publico, o fornecimento e instalação de todo o Fluido Térmico Anticongelante e Anticorrosivo (Glicol) necessário para que o ponto de congelação do fluido nos coletores solares esteja com valores do ponte de congelação entre os -5ºC e -10C.

 (iii) Durante as operações de manutenção preventiva de rotina o técnico ou técnicos de campo devem colar um autocolante assinado por si, em todos os equipamentos intervencionados, com a indicação da data, hora e resumo da operação efetuada e, em simultâneo, registar na ficha de registo de cada equipamento existente no dossier existente em cada edifício;

 (iv) No dossier acima referido deverá ainda constar o *Livro de Registo de Ocorrências* onde, de entre outras informações consideradas

pertinentes, devem todas as intervenções realizadas no período a que o mesmo diga respeito, com descriminação sumária dos trabalhos realizados e indicação expressa de:

a. Data e tipo de cada intervenção realizada;
b. Equipamentos intervencionados;
c. Nome do técnico ou técnicos que executaram o trabalho;
d. Anomalias detetadas e corrigidas;
e. Anomalias detetadas e não corrigidas e respetivas razões;
f. Data da próxima intervenção programada;

g) Garantir a existência 24h/dia, 7 dias/semana, de um serviço de avarias com resposta no tempo máximo de 2 horas, a eventuais pedidos de intervenção;

h) Proceder, no prazo de 24 horas, à correção das avarias de funcionamento detetadas durante as visitas de manutenção ou as que ocorram entre visitas e lhe sejam comunicadas pelo contraente público, sempre que tais correções não carecerem de novos componentes;

i) Caso as correções a efetuar, careçam de novos componentes ou equipamentos, ou não seja possível restabelecer o normal funcionamento no prazo estipulado na alínea anterior, deve o cocontratante estar munido e providenciar meios alternativos de forma a restabelecer o fornecimento de A.Q.S. de forma provisória, sem custos adicionais parar o contraente publico, até que a correção definitiva esteja concluída.

j) Nas correções que carecerem de novos componentes, submeter à apreciação do contraente público uma proposta de correção com o diagnóstico da anomalia ou do relatório da intervenção, orçamento detalhado com referências das peças/equipamento proposto, e prazo de execução, nos termos seguintes:

(i) no prazo máximo de 1 (um) dia útil nas situações em que o equipamento fique imobilizado;
(ii) no prazo máximo 5 (cinco) dias úteis nas restantes situações;

2.- Sempre que sejam detetadas anomalias nos equipamentos que afetem o seu funcionamento, e desde que essas anomalias não sejam enquadráveis no âmbito da manutenção preventiva, o cocontratante deve:

a) Remeter ao contraente público um orçamento detalhado para a execução da manutenção corretiva, tendo por referência os preços constantes da proposta adjudicada ou, em caso de inexistência de preço, por referência aos preços de mercado praticados;

b) Após a apreciação e aprovação do orçamento referido no número anterior pelo dono da obra, o cocontratante deve proceder à reparação das avarias e à

substituição de peças ou componentes, no âmbito de manutenção corretiva, no prazo máximo de execução proposto nos termos da alínea j) do número anterior, sem prejuízo do disposto no presente caderno de encargos quanto à fixação do preço para a manutenção corretiva;

c) Todas as peças e materiais serão substituídos na presença de responsável pelo funcionamento e manutenção (TIM) juntamente com a entrega do respetivo registo fotográfico;

d) O cocontratante fica responsável por remover das instalações em causa a as peças e materiais referidos na alínea anterior do local das instalações, e entrega da respetiva guia de transporte e abate dos resíduos.

e) Todos os trabalhos deverão ser acompanhados pelo Técnico Responsável pelo Funcionamento e Manutenção (TIM).

3.- O cocontratante para a execução das prestações de manutenção preventiva e corretiva objeto do contrato deve garantir uma equipa de manutenção composta no mínimo por TIM 2 ou TIM3, e assegurar a intervenção imediata solicitada pelo contraente público na sequência de anomalia em qualquer equipamento, não advindo para o Contraente Público, qualquer custo ou encargos decorrentes da sua solicitação.

4.- O cocontratante deve identificar, em toda a documentação (correspondência, orçamentos, relatórios de intervenção e outros) o equipamento a que respeite, mais concretamente, localização, marca, modelo e se aplicável número de série, sob pena de não serem considerados.

5.- O cocontratante obriga-se a permitir ao contraente púbico, sempre que este o solicite, o acompanhamento, a supervisão, a fiscalização ou o pedido de esclarecimentos, por um Técnico designado para o efeito, de toda e qualquer intervenção de Manutenção ou Reparação de avarias realizadas pelo primeiro.

6.- O cocontratante obriga-se a nomear um dos seus funcionários, como gestor do contrato. O Gestor do Contrato designado pele cocontratante será o elemento da equipa responsável por:

a) Fazer a interligação entre o cocontratante e o contraente publico;

b) Coordenar a equipa de manutenção no terreno e responder pela mesma;

c) Apresentar propostas de melhoria e correção no âmbito da manutenção preventiva e corretiva.

d) Apresentar as folhas de trabalho, assim como respetivos relatórios de registo das intervenções de manutenção corretiva e preventiva.

7.- O cocontratante deverá comparecer ou fazer-se representar em reuniões de coordenação relativas aos serviços de manutenção objeto do contrato, a realizar nas instalações do contraente público, sempre que este o solicitar.

8.- A título acessório, o cocontratante fica, ainda, obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

9.- São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução do contrato, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

10.- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada devem estar de acordo com as necessidades das prestações objeto do contrato, designadamente:

a) Técnico credenciado em aparelhos de queima – Para intervenções em equipamentos de queima.
b) Técnico credenciado TIM 2 ou TIM3, para intervenção de manutenção corretiva e preventiva.

11.- É da responsabilidade do cocontratante apresentar, sempre que solicitado no decorrer do contrato, ou sempre que exista alterações do quadro técnico, os documentos comprovativos da aptidão técnica profissional e aptidão física, e demais documentos de habilitação exigidos no presente procedimento.

12.- É da responsabilidade do cocontratante, aprovisionar os meios de acesso aos equipamentos, alvos de manutenção, utilizando os meios necessários como, escadas amovíveis, plataformas elevatórias, andaimes, carro grua, etc.

13.- É igualmente da total responsabilidade do cocontratante o estacionamento, em segurança, e de acordo com o código da estrada em vigor, das viaturas colocadas ao serviço do contraente público, tanto na via publica, como nos espaços disponibilizados pelos edifícios, quando solicitada autorização prévia.

14.- Constitui obrigação do cocontratante o encaminhamento para vazadouro, abate, ou centro de reciclagem, de todos os resíduos provenientes dos trabalhos afetos à manutenção, devendo apresentar as respetivas guias de encaminhamento, nomeadamente, GAR, eGAR, etc., dando prova do tratamento adequado dos resíduos.

15.- Todos os registos e documentos referidos na presente cláusula, nomeadamente, fichas de registo, livro de ocorrências, planeamentos, e todos outros documentos inerentes e necessários aos trabalhos da manutenção, para além de impressos, em papel, e arquivados em dossiers separadamente por edifícios, devem de ser, todos, fornecidos em formato digital, de forma a permitirem o carregamento e tratamento da informação, para análise e tratamento da informação, em base de dados.

16. - As obrigações previstas nos termos dos números que precedem consideram-se compreendidas no preço contratual, não advindo para o contraente público, qualquer custo ou encargos decorrentes da sua execução.

17.- Consideram-se compreendidas no preço contratual, não advindo para o Contraente Público, qualquer custo ou encargos decorrentes da sua solicitação, sempre que

necessário de serviço de apoio técnico dos representantes das marcas dos equipamentos instalados.

Cláusula 9.ª

(Documentação)

1.- O cocontratante fica obrigado a apresentar ao contraente público, no prazo máximo de **5 dias úteis** após a sua realização, as folhas de registo de todas as operações de intervenção, quer sejam de caráter preventivo quer seja corretivo, devidamente datadas, identificando os tipos de equipamentos, código de equipamento quando aplicável e respetiva descriminação das ações realizadas, materiais e acessórios aplicados.

2.- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cocontratante, após cada intervenção, e independentemente da sua natureza, deverá apresentar relatório individual de intervenção.

3.-Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo cocontratante devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 10.ª

(Objeto do dever de sigilo)

1.- O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

(Fatura eletrónica)

No âmbito da execução do presente contrato, o cocontratante fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do *Código dos Contratos Públicos,* a emitir faturas eletrónicas.

Secção II - Obrigações do Contraente Público

Cláusula 12.ª

(Preço contratual)

1.- Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 5.ª do presente caderno de encargos, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do respetivo contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao respetivo cocontratante o preço global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (os custos inerentes às despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 13.ª

(Condições de pagamento)

1.- A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida quando concluída, de forma perfeita, a prestação do *cocontratante* a que a obrigação está associada.

3.- Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao *cocontratante*, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o *cocontratante* obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5.- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço, terá o *cocontratante* direito aos juros de mora sobre o montante em dívida pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil, para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 14.ª

(Revisão de preços)

1.- Na vigência do contrato, incluindo as eventuais prorrogações, não haverá lugar à revisão dos preços unitários que compõem o preço global constante da proposta adjudicada no âmbito das prestações de manutenção preventiva.

2.- A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução das prestações de manutenção corretiva, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.

3 - A fórmula de revisão de preços será a seguinte: F20 (só para manutenção corretiva)

4 – Caso a revisão de preços venha a ser de sinal negativo, o cocontratante fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida contraente público no prazo de oito dias a contar da respetiva notificação, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Capítulo III – Execução das prestações objeto do contrato

Cláusula 15.ª

(Âmbito da execução das prestações de manutenção)

1.- A manutenção preventiva dos sistemas objeto do contrato comporta a execução de todas as ações previstas neste caderno de encargos e conforme adjudicação do contraente público, consubstanciando a realização de tarefas gerais em todos os equipamentos identificados no **Anexo B – Lista de Operações** deste caderno de encargos, bem como tarefas específicas determinadas em função dos equipamentos objeto da manutenção e das condições técnicas previstas pelo fabricante dos equipamentos e pela legislação e normas em vigor.

2.- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cocontratante deve proceder à execução de todas as ações de manutenção preventiva nos termos e com a periodicidade mínima exigida na legislação em vigor aplicável.

2.- O *cocontratante* obriga-se a realizar os trabalhos que, embora não compreendidos no âmbito da manutenção identificada na cláusula primeira, resultem de alterações das caraterísticas iniciais dos equipamentos, do cumprimento de obrigações legais ou impostas por ato administrativo, e de eventuais exigências das empresas seguradoras.

3.- Para efeitos do número anterior, aqueles trabalhos ou os que decorram de Manutenção Corretiva, só poderão ser executados após aprovação do respetivo orçamento detalhado e ordem de execução pelo contraente público.

4.- O *cocontratante* deverá assegurar junto do fabricante, ou do representante respetivo, que todos as peças e equipamentos instalados no âmbito de uma operação de manutenção corretiva ofereçam uma garantia de dois anos após a sua instalação.

5.- Pelo incumprimento do estipulado nos números anterior, e sem prejuízo do direito de resolução por parte do contraente público, pode este último exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 16.ª

(Obras de manutenção e beneficiação das instalações)

1.- Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão diretamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte da instalação inicial, referida no **Anexo A**

2.- Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as caraterísticas iniciais dos equipamentos, as obras de manutenção não abrangidas nos no número anterior, e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior.

3.- As obras de manutenção e beneficiação a executar ao abrigo do contrato de manutenção serão adjudicadas ao cocontratante ao abrigo do direto de opção da cláusula 1.ª, n.º 4 e da cláusula 18.ª do presente Caderno de Encargos.

4.- Cada empreitada para a execução de obra de manutenção poderá compreender a execução de apenas um tipo de trabalhos constante do mapa de trabalhos e quantidades ou uma multiplicidade deles num mesmo local ou em locais distintos.

5.- No caso de a intervenção implicar a execução de prestações relativamente às quais não haja estipulação contratual o preço a pagar por aquelas será fixado nos termos seguintes:

a) Tratando-se de intervenções da mesma espécie de outras previstas no contrato e a executar em condições semelhantes, é aplicável o preço de execução previsto na proposta para aquela espécie de intervenção;
b) Tratando-se de intervenções de espécie diferente ou da mesma espécie das previstas no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o cocontratante apresentar uma proposta de preço (orçamento), no prazo indicado na respetiva notificação;
c) O contraente público dispões de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta apresentada nos termos da alínea anterior, sob pena do mesmo se considerada recusado.

4.- No caso de não haver acordo sobre todos ou alguns dos preços, as intervenções são executadas por ordem do contraente público e pagas com base na contraproposta do contraente público, suportada em consultas ao mercado.

Cláusula 17.ª

(Procedimento de adjudicação)

1.- Identificada a necessidade de obras de manutenção ou de beneficiação nos termos do número anterior, o contraente público notificará, por correio eletrónico, o cocontratante do respetivo contrato de manutenção, da adjudicação da empreitada, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:

a) A identificação do contraente público e do empreiteiro cocontratante;
b) A indicação do ato de adjudicação e da aprovação da respetiva notificação; que, para todos os efeitos, consubstanciará o título contratual;
c) A descrição do objeto do contrato;
d) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes da proposta do adjudicatário;
e) O prazo de execução da obra, a definir entre as entidades desde que garantido o cumprimento dos níveis de serviço contratualmente definidos;
f) A caução a ser prestada pelo adjudicatário para a execução da obra, por aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos;
g) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição da despesa;
h) A referência aos documentos de habilitação que devem ser apresentados pelo empreiteiro adjudicatário e o prazo máximo se for o caso;

2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 2.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de empreitada.

3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao empreiteiro assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de molde a assegurar as comunicações eletrónicos previstas.

4.- A notificação a que se refere o n.º 1 constituirá, para todos os efeitos, o instrumento contratual caso se verifique a hipótese prevista no artigo 95.º, n.º 1, d) do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

(Celebração do contrato)

1.- Salvo se verificada a hipótese prevista no n.º 4 do artigo anterior, no prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data da receção da notificação prevista no artigo anterior, o cocontratante comparecerá na sede do contraente público para outorgar o contrato de empreitada.

2.- Até à data da outorga do contrato, o cocontratante depositará na sede do contraente público o plano de trabalhos e o plano de pagamentos ajustados à obra.

Secção III – Alargamento e suprimento do objeto do contrato

Cláusula 19.ª

(Exercício do direito de opção relativo ao objeto do contrato)

1.- Com a celebração do contrato, o cocontratante atribuirá ao contraente público, o direito de, ao longo do prazo de vigência do contrato, incluir ou suprimir edifícios e/ou equipamentos àqueles ou daqueles que se encontram identificados no **Anexo A** ao caderno de encargos.

2.- O contraente público, exercerá o direito previsto no número 1 a todo o tempo, mediante comunicação ao cocontratante, por escrito, identificando especificamente o equipamento a adicionar ou a retirar, consoante o caso.

3.- A alteração determinada no número anterior entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua notificação ao adjudicatário.

4.- Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 5.ª do presente caderno de encargos, pela execução das prestações que constituem o objeto do contrato, adicionadas ao abrigo da presente cláusula, o contraente público deve pagar ao respetivo cocontratante o preço que resulte da aplicação dos preços unitários oferecidos por aquele, para aquelas prestações, na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

5.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (os custos inerentes às operações de desencarceramento, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 20.ª

(Limite ao exercício do direito de opção)

1.- O contraente público poderá, livremente e sem qualquer penalização nem que tal importe qualquer indemnização para o cocontratante, exercer o direito de opção de equipamento vertido na cláusula anterior, na modalidade de supressão de equipamentos a manter, até ao limite de 20% do preço contratual.

2.- Para apuramento do valor percentual identificado no número anterior serão contabilizadas todas as opções exercidas pelo contraente público, sejam elas de suprimir ou adicionar equipamentos.

2.- Se no termo do contrato por força do exercício do direito de supressão e inclusão, previsto na cláusula anterior, o cocontratante vier a realizar prestações contratualmente de valor total inferior em 20% do preço contratual terá direito a uma indemnização correspondente a 10% da diferença verificada.

Capítulo IV – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 21.ª

(Penalidades contratuais)

1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do *cocontratante* o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pela não execução de alguma ação de manutenção contratada nos termos do caderno de encargos;
b) Pelo incumprimento da periodicidade das obrigações contratuais assumidas;
c) Pela falta de apresentação de relatório de intervenção ou documentação exigida no âmbito da prestação de serviços;

2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor correspondente ao montante que seria devido pela última até ao termo do contrato.

3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do *cocontratante* e as consequências do incumprimento.

5.- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6.- As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

7.- Caso a caução prestada pelo *cocontratante* não assegure o ressarcimento do dano sofrido pelo contraente público, por aplicação da cláusula penal prevista no presente normativo, poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o *cocontratante*, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Cláusula 22.ª

(Força maior)

1.- Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 23.ª

(Resolução por parte do contraente público)

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
b) Violação de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, as que resultam da cláusula 8.ª do presente caderno de encargos;
c) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
g) Não renovação do valor da caução pelo cocontratante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
i) Se o contratante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao cocontratante que seja superior a 1/12 do prazo de execução;
k) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo contraente público por facto imputável ao cocontratante ou se este suspender a execução dos

trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

l) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da manutenção corretiva com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

2.- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas.

3.- A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo adjudicatário, constitui o contraente público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O contraente público pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução do contrato de manutenção completa e/ou dos contratos optativos de empreitada celebrados ao abrigo daquele por razões de interesse público de que dará conhecimento ao adjudicatário.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o contraente público indemnizará o adjudicatário pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Cláusula 24.ª

(Resolução por parte do cocontratante)

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o adjudicatário pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2.- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4.- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Capítulo V – Caução e Seguros

Cláusula 25.ª
(Caução)

1 – O cocontratante garantirá por caução, a prestar nos termos do disposto nos artigos 88.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, em valor correspondente a 5% do preço contratual anual, o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Se o preço contratual vier a ser fixado em montante considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário corresponderá a 10% daquele preço.

3 – Se o preço contratual vier a ser fixado em montante inferior a € 200.000, não será exigida ao adjudicatário a prestação de caução, caso em que a entidade adjudicante, procederá à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

4 – Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o adjudicatário tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

5 – O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

6.- Em caso de renovação do contrato nos termos previsto no presente caderno de encargos o cocontratante deve renovar a caução prestada nos termos do n.º 1.

Cláusula 26.ª

(Execução da caução)

1.- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do regulamento do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo, pelo *cocontratante,* das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2.- A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3.- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o *cocontratante* na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de **8** dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

Cláusula 27.ª

(Liberação da caução)

A caução, se prestada, será liberada nos termos previstos no artigo 295.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 28.ª

(Seguros)

1.- É da responsabilidade do *cocontratante* a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) De responsabilidade civil do *cocontratante*, que garanta a cobertura de todos os riscos e danos direta ou indiretamente emergentes dos serviços prestados, assegurando o pagamento de todas as indemnizações que a esse título sejam devidas, quer ao contraente público, quer a terceiros;
b) De acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, de acordo com a legislação em vigor.

2.- O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o *cocontratante* fornecê-la no prazo de 8 dias.

Capítulo VII – Disposições Finais

Artigo 29.º

(Gestor do Contrato)

1.- O contraente público designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- Fica reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 30.ª

(Cessão da posição contratual)

1.- A cessão da posição contratual por parte do *cocontratante*, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A apresentação, por parte do *cocontratante*, do pedido de autorização do contraente público não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o *cocontratante* integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3.- O contraente público autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4.- Caso o contraente público não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5.- A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao *cocontratante*, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 31.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao *cocontratante* a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este,

das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 32.ª

(Subcontratação)

1.- A subcontratação, por parte do *cocontratante*, de parte da sua prestação contratual, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A autorização à subcontratação pelo *cocontratante* na fase de execução do contrato rege-se pelo disposto no artigo 319.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 33.ª

(Cessão de créditos)

O *cocontratante* não pode ceder ou dar como garantia o contrato de manutenção ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do dono de obra, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

Cláusula 34.ª

(Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais)

1.- O *cocontratante* obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2.- Os dados pessoais a que o *cocontratante* tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.

3.- O *cocontratante* compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.

4.- No caso em que o *cocontratante* seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5.- O *cocontratante* obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na ***Lei da Proteção de Dados Pessoais*** (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o **Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o cocontratante celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O *cocontratante* obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente pública única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
f) Prestar ao contraente público toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7.- O *cocontratante* será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao *cocontratante*, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o *cocontratante* e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 35.ª

(Comunicações e notificações)

1.- As notificações, informações e comunicações a realizar ao abrigo do contrato devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2.- As comunicações e notificações de atos administrativos, jurídicos ou de qualquer outra natureza feitas durante a fase de execução do contrato, entre o contraente público e o cocontratante, devem ser escritas e expedidas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do Código dos Contratos Públicos.

3.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

4.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

5.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 36.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 37.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 38.ª

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Anexos

Anexo I - Modelo de caução - garantia bancária

O Banco..., com sede em..., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de..., com o capital social de..., presta a favor de ……[1], garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de..., correspondente a 5% do valor do contrato, destinado a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a ……[2] vai outorgar e que tem por objecto a....., regulado nos termos da legislação aplicável, designadamente o *Código dos Contratos Públicos*.

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da ……[3], sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações activas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável, mais concretamente o *Código dos Contratos Públicos*.

Data.

Assinaturas.

[1] Identificação da entidade adjudicante

[2] Identificação da entidade adjudicante

[3] Identificação da entidade adjudicante

Anexo II - Modelo de caução – seguro caução

A companhia de seguros..., com sede em..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de..., com o capital social de..., presta a favor de ……[4] e ao abrigo de contrato de seguro-caução celebrado com... (tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de..., correspondente a 5% do valor do contrato, destinada a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que... (empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a ……[5] vai outorgar e que tem por objecto a....., regulado nos termos da legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia nos dia útil seguinte à primeira solicitação da ……[6]sem que esta tenha de justificar o pedido e sem que a primeira possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que... (empresa adjudicatária) assume com a celebração do respectivo contrato.

A companhia de seguros não pode opor às ……· quaisquer excepções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos na legislação aplicável (Código dos Contratos Públicos).

Data.

Assinaturas.

[4] Identificação da entidade adjudicante

[5] Identificação da entidade adjudicante

[6] Identificação da entidade adjudicante

Anexo III - Modelo de caução - guia depósito

€

Vai ..., residente (ou com escritório) em ..., na ..., depositar na ... (sede, filial, agência ou delegação) da ... (instituição) a quantia de ... (por extenso, em moeda corrente) (em dinheiro ou representada por) ..., como caução exigida para …....., para os efeitos do n.º 2 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito fica à ordem de ……..[7], a quem deve ser remetido o respectivo conhecimento.

Data.

[7] Identificação da entidade adjudicante